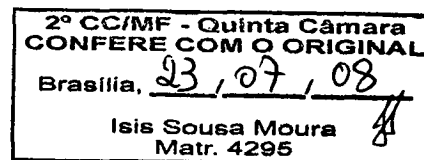




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 37091.000335/2005-89
Recurso n° 141.993 Voluntário
Matéria PRODUTO RURAL
Acórdão n° 205-00737
Sessão de 05 de Junho de 2008
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SANTIAGUENSE LTDA
Recorrida SRP EM SANTA MARIA/RS



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002; 01/07/2002 a 30/06/2003; 01/10/2003 a 31/01/2004; 01/03/2004 a 30/06/2004

Ementa: COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. COMPENSAÇÃO – ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE A RECEITA DE EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS RURAIS. É condição imposta à compensação o reconhecimento de contribuição indevida (art. 89 da Lei 8.212/19). Desde que satisfeitos os requisitos ínsitos da compensação, o contribuinte, *sponte sua*, poderá deixar de recolher as contribuições devidas. A alegação de crédito decorrente da exportação de produtos rurais, da cooperativa frente ao INSS, não aproveita ao interessado no contencioso administrativo fiscal, por ser matéria a ele estranha, visto que aqui cuida-se do lançamento de obrigações decorrentes de comércio interno À Administração Pública não cabe o exame da constitucionalidade das Leis. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

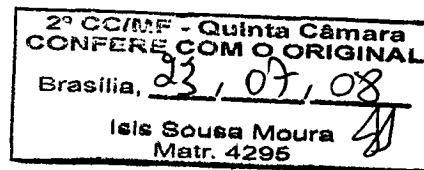
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais dos produtores rurais pessoas físicas, incidentes sobre a comercialização da produção rural, descontadas e não recolhidas pelo responsável tributário [Cooperativa], em face do exercício da compensação de pretensão crédito previdenciário frente ao INSS, não reconhecido pela autoridade administrativa.

Em atenção ao relatório fiscal [fls. 26/27], os fatos geradores das contribuições apuradas no lançamento foram caracterizados com a aquisição de produtos rurais adquiridos de pessoas físicas, sendo a contribuição devida à Seguridade Social, foi devidamente descontada dos produtores rurais, nas Notas Fiscais de Entradas dos produtos, e declaradas em GFIP, referente aos produtos adquiridos no período de 01/01/2002 a 31/03/2002; 01/07/2002 a 30/06/2003; 01/10/2003 a 31/01/2004; 01/03/2004 a 30/06/2004.

Segundo a Fiscalização, o sujeito passivo da obrigação previdenciária é o contribuinte ou pessoa responsável pelo pagamento de contribuição social ou de penalidades pecuniárias. Para o lançamento em *sub examem*, entendeu ser o sujeito passivo a sociedade empresária, que teria deixado de recolher a contribuição devida determinada por lei.

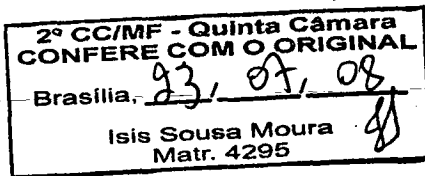
Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 29/39.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 41/44.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 47/65. Em síntese, a Recorrente em seu recurso alega que:

- O direito creditício decorre da posição jurisprudencial favorável unívoca que determina a inexigibilidade da contribuição social sobre a comercialização rural desde o ano de 1991;
- O crédito decorreu de exportação, dessa forma, indevida a inclusão na base de cálculo tributável de parcela abrangida pela não-incidência;
- A contribuição do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção é inconstitucional, pela equivalência da sua base de cálculo com base da contribuição do segurado especial, por ter instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido por lei complementar e por violação ao princípio constitucional da igualdade;
- A Lei n. 8.540/92, ao substituir a contribuição sobre a folha de salário do produtor rural pessoa física pela contribuição sobre a receita bruta, violou o princípio constitucional do não confisco ou proibição de tributação excessiva;
- A multa aplicada possui caráter confiscatório;
- É ilegal e inconstitucional a utilização da taxa Selic;
- Requerendo que seja reconhecida a improcedência da presente NFLD.

A Receita Previdenciária apresenta suas contra-razões às fls. 126/127. O órgão previdenciário alega, em síntese:



- Não foram trazidos elementos novos capazes de alterar a decisão anterior;
- Remete para os argumentos da Decisão-Notificação;
- Requerendo, por fim, que seja mantida a decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO:

A recorrente afirma que a contribuição do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção é inconstitucional, pela equivalência da sua base de cálculo com base da contribuição do segurado especial, por ter instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido por lei complementar e por violação ao princípio constitucional da igualdade.

Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/1994.

De fato, entretanto, o citado dispositivo não tem qualquer pertinência com o caso em questão.

O citado dispositivo se referia ao caso das agroindústrias que deveriam recolher sobre a comercialização da produção rural, as contribuições incidentes sobre as remunerações do pessoal que trabalhava na parte agrícola do empreendimento.

In casu, trata-se de contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e o art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 dispõe o seguinte:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho."

A mesma lei no art. 30 inciso IV determinou que a empresa adquirente ficaria sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 encimado.

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 07 / 08
Isis Sousa Moura Matr. 4295

Quanto à responsabilidade da sociedade cooperativa, importa colacionar entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA – COOPERATIVA – LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a cooperativa é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

3. Recurso especial provido em parte.

(REsp 809.703/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 26.09.2007 p. 208)

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela recorrente, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional.

De acordo com a Súmula n.º 2 aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes não pode ser declarada a inconstitucionalidade de norma pela Administração.

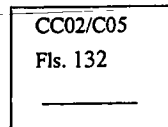
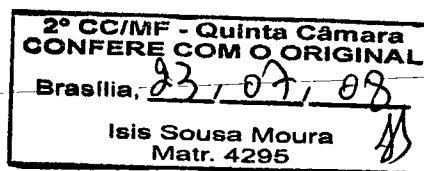
SÚMULA N.º 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Em relação à multa aplicada, essa não natureza de confisco a exigência da multa moratória, conforme prevê o art. 35 da Lei n.º 8.212/1991. Não recolhendo na época própria o contribuinte tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento. Se não houvesse tal exigência haveria violação ao princípio da isonomia, pois o contribuinte que não recolhera no prazo fixado teria tratamento similar àquele que cumprira em dia com suas obrigações fiscais.

Por fim, insurge-se a recorrente contra a aplicação da taxa SELIC ao argumento de que seria ilegal.

Registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei n.º 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente. De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei n.º 8.212/91.



A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 03, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

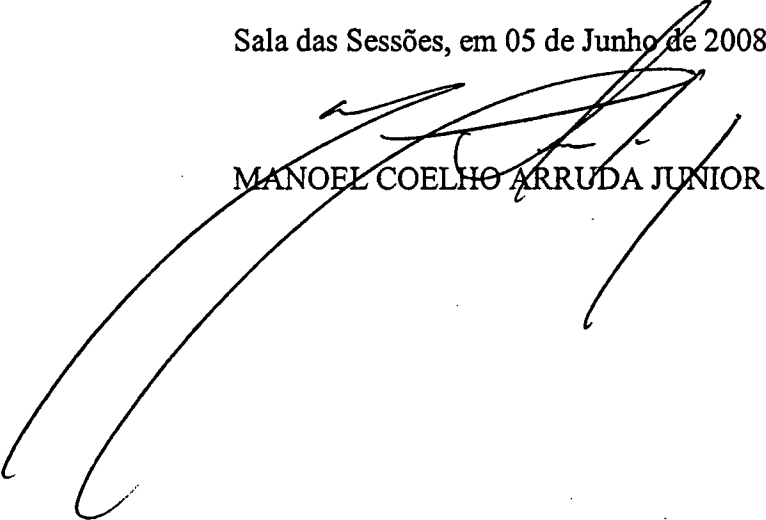
Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar a presente notificação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando procedente o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de Junho de 2008


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR